



AINDA O IVA SOBRE O IA/ISV

A decisão sobre a inclusão, ou não, do Imposto Automóvel (IA), hoje ISV (Imposto Sobre Veículos) na base tributável do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) é da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Com efeito, no actual estágio da harmonização fiscal na UE, a incidência do IVA é definida ao nível comunitário, dado estar já concluída a designada harmonização comunitária da “estrutura” do imposto.

Até Janeiro de 2010, o TJUE não tinha sido ainda chamado a pronunciar-se sobre esta matéria. Embora a Comissão Europeia tenha dirigido ao Governo Português, em Julho de 2007, um Parecer Fundamentado - última fase de um processo de infracção, antes da sua submissão ao Tribunal pela Comissão -, a verdade é que este órgão comunitário nunca instaurou, até à data, qualquer acção no TJUE, contra o Estado Português, por incumprimento do direito comunitário. E não era, de resto, obrigado a fazê-lo, pois a Comissão Europeia, nesta matéria, actua de acordo, nomeadamente, com o princípio da “conveniência”, o que significa que pode seguir a via que lhe parecer mais adequada para resolver o problema.

Assim, foi somente um acórdão do nosso Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 27 de Janeiro de 2010, que decidiu que esta matéria fosse submetida ao TJUE, através do mecanismo do “reenvio prejudicial”, previsto no Tratado, aguardando-se que este Tribunal se pronuncie, agora, sobre “a forma como deve ser interpretado o direito comunitário” no presente caso, isto é, se, afinal, o IA/ISV deve ou não constar na base tributável do IVA.

O TJUE, em princípio, para além das alegações do contribuinte português que impugnou a incidência do IVA sobre o ISV, terá presentes, também, as posições assumidas, quer pela Comissão Europeia, quer pelo Governo Português, quer pelos restantes Estados membros, bem como a jurisprudência aplicável, e dirá como deve ser interpretado o direito comunitário. O julgamento concreto cabe, depois, aos tribunais portugueses.

Parece, assim, no mínimo, prematura, além de desadequada, a publicação e promoção, pela comunicação social, de um pretensão “modelo” de requerimento de revisão do acto de liquidação, que não é, minimamente, compatível com a dificuldade e a complexidade, técnicas, desta matéria.

Fazemos notar, a propósito, que, em Junho de 2006, concordando com a Administração tributária dinamarquesa, o TJUE considerou que o “imposto de matrícula” dinamarquês não faz parte da base tributável do IVA, mas, ao invés, em acórdão acabado de proferir, considerou que o imposto que, na Polónia, incide sobre o automóvel faz parte da base tributável do IVA.

Assim, nesta data, não é possível, sequer, antever com segurança qual será o sentido da decisão do TJUE, podendo a mesma vir a reconhecer que o IA/ISV não têm características de imposto de matrícula e, portanto, entender que sobre eles incida o IVA, ou, ao invés, entender que se trata de impostos que não devem ser incluídos na base tributável do IVA, o que, e então, implicará a obrigatoriedade da alteração da lei nacional.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel T. Fernandes

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 28 de Maio de 2010
13/ 2010